



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 04/89, de 04 de janeiro de 1989.

Cria e dá atribuições aos órgãos da Administração Executiva Municipal.

JATIR JOSÉ RADAELLI, Prefeito Municipal de Relvado.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 38, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os órgãos da Administração Executiva Municipal, conforme segue:

- GABINETE DO EXECUTIVO;
- SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA RURAL;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE;
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
- ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Ficam estabelecidas as atribuições de cada Órgão de conformidade com a discriminação seguinte:

**GABINETE DO PREFEITO:**

Além da política administrativa do Município, tem a cumprir as múltiplas atribuições determinadas pela Lei Orgânica Municipal.

**OUTRAS ATRIBUIÇÕES SOB O CONTROLE DO GABINETE:**

**SUB-PREFEITURAS**- Representar nos Distritos a administração central do Município, administrando ou fiscalizando a construção e conservação de obras públicas e estradas.

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL:**

Dar assessoramento ao Prefeito no exame de assuntos administrativos, organizar os serviços de audiências Públicas, solenidades e recepções oficiais, bem como todos os serviços atinentes ao expediente da Secretaria.

**JUNTA DO SERVIÇO MILITAR:**

Manter o serviço de Alistamento Militar, seleção e recrutamento de jovens em idade de servir a Pátria.

**SERVIÇO MUNICIPAL DE TURISMO:**

Incrementar o desenvolvimento do turismo no Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO

Estado do Rio Grande do Sul

Fls.02

### GABINETE DO PREFEITO

Proceder o levantamento dos motivos turísticos e organizar o candelário turístico Municipal. Proteger e desenvolver os elementos da natureza, as tradições e costumes, as manifestações culturais e outras através do turismo.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:

Executar a política Econômica Financeira do Município. Exercer atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas municipais. Recebimento, pagamento, guarda e movimentação de dinheiro e valores do município. Elaboração, controle e execução do orçamento. / Controle e escrituração contábil dos atos e fatos ocorridos na administração. ' Assessoramento em assuntos fazendários.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO:

Construção, melhoramentos e conservação de estradas municipais. Manutenção dos serviços de oficina, executar a fiscalização da iluminação pública e calçamento. Construir e fiscalizar a construção e melhoramentos em parques, praças e jardins públicos. Proceder a arborização dos logradouros públicos, manter os serviços de telecomunicações.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA RURAL:

Promoção e valorização do homem do campo. Promover o aumento da produtividade do setor agropecuário. Auxiliar o agricultor no combate as pragas, doenças do meio e melhoria, das condições sanitárias. Execução de convênios destinados a melhor atender ao setor agropecuário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE:

Zelar pela Saúde pública e bem estar social dos municípios. Coordenar a execução das atividades atinentes à Saúde. Planejar e fiscalizar o atendimento médico hospitalar à indigentes. Promover a educação para a Saúde. Planejar, orientar e dirigir a realização de estudos das necessidades sociais dos municípios.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dar condições às escolas municipais para que haja pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e preparo para o trabalho. Integração escola-comunidade através do CPM. Manter um quadro de professores qualificados. Dar oportunidade aos professores na qualificação profissional. Zelar pela manutenção do patrimônio físico dos prédios escolares.

#### ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO:

Enquadram-se neste grupo, as dotações orçamentárias / destinadas ao atendimento de despesas, que por sua natureza, não se subordinam especificamente a nenhum dos órgãos da Administração.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário, esta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul

**GABINETE DO PREFEITO**

Fls.03

Lei, entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO, aso 13 dias do mês de janeiro de 1989.

JATIR JOSE ~~FRAPORTI~~  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Secretário Municipal da Administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul

**GABINETE DO PREFEITO**

V - na extinção do usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) - na compra e venda pura ou condicional;

b) - na dação em pagamento;

c) - no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) - na permuta;

e) - na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) - na transmissão do domínio útil;

g) - na instituição de usufruto convencional;

h) - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 4º - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Da Base de Cálculo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art.7º - São, também, bases de cálculos do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art.8º - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Da Alíquota

Art.9º - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) - sobre o valor restante: 2%;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do fundo de garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

**Do Pagamento do Imposto**

Art.10 - No pagamento de imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art.13, ou em Banco credenciado ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do art.6º

Art.11 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos de guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art.12 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

**Do Prazo do Pagamento**

Art.13 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, de trânsito em julga-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

do da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta.

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) - antes da lavratura, se por escritura pública;  
b) - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos Hereditários:

a) - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) - no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art.14 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instiruição em favor de terceiro.

§ único - o pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.15 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

Da Não-Incidência

Art.16 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização da cota capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Da Isenção.

Art.17 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 300 OTNs;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 1.300 OTNs.

§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de doze meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em OTNs, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para o veraneio.

Art. 18 - As situações de imunidade não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

Estado do Rio Grande do Sul  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da // transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o beneficiário.

**Da Restituição**

Art. 20 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

**Das Obrigações de Terceiros**

Art. 22 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

**Da Reclamação e do Recurso**

Art. 23 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO**

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.24 - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de quinze (15) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias e pedirá (digo) decidirá em grau de última instância.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e somente será aplicada após o decurso do prazo de trinta (30) dias da sua vigência, porém, não antes de 1º de março de 1989.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO, 16 de janeiro de 1989.

  
JATIR JOSÉ RADAELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

*Carlos Luiz Fraporti*  
Carlos Luiz Fraporti  
Secretaria da Administração

*Reg. no livro respec. No 1, fls. 05, 06, 07, 08, 09 e 10*